SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237438 - ES (2026/0166766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEANGELES ANDRADE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE RENATO SILVA MARTINS - ES021498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de extensão exige identidade fático-processual entre o postulante e o beneficiário, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, de modo a afastar motivação exclusivamente pessoal.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram a inexistência de similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado em autos diversos, destacando circunstâncias mais gravosas na ação penal de origem, o que obsta a extensão.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos da medida, e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo quando persistentes elementos concretos de cautelaridade.

4. A condição de foragido configura fundamento atual e idôneo para a custódia cautelar, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade.

5. O reconhecimento do excesso de prazo não resulta de critério matemático, devendo considerar a complexidade do feito, a pluralidade de réus, os atos processuais praticados e a ausência de desídia do Poder Judiciário.

6. No caso concreto, houve pronúncia, trânsito em julgado da decisão interlocutória, deferimento do desaforamento, remessa ao juízo competente e

Documento eletrônico VDA59912544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 472f7a77-fdc1-42b2-80b5-e4292e2e0b13

designação de sessão do Tribunal do Júri, sem paralisação indevida, o que afasta ilegalidade por excesso de prazo. Precedentes.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 472f7a77-fdc1-42b2-80b5-e4292e2e0b13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237438 - ES (2026/0166766-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEANGELES ANDRADE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE RENATO SILVA MARTINS - ES021498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de extensão exige identidade fático-processual entre o postulante e o beneficiário, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, de modo a afastar motivação exclusivamente pessoal.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram a inexistência de similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado em autos diversos, destacando circunstâncias mais gravosas na ação penal de origem, o que obsta a extensão.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos da medida, e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo quando persistentes elementos concretos de cautelaridade.

4. A condição de foragido configura fundamento atual e idôneo para a custódia cautelar, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade.

5. O reconhecimento do excesso de prazo não resulta de critério matemático, devendo considerar a complexidade do feito, a pluralidade de réus, os atos processuais praticados e a ausência de desídia do Poder Judiciário.

6. No caso concreto, houve pronúncia, trânsito em julgado da decisão interlocutória, deferimento do desaforamento, remessa ao juízo competente e designação de sessão do Tribunal do Júri, sem

Documento eletrônico VDA59653542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:56
Código de Controle do Documento: e8b1f196-fec3-44b9-882c-3b7100bc44ce

paralisação indevida, o que afasta ilegalidade por excesso de prazo. Precedentes.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEANGELES ANDRADE RAMOS contra a decisão de fls. 192-197, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada examinou a controvérsia sob premissa diversa da devolvida, porque não busca extensão automática de decisão em processo co nexo, mas a coerência dos fundamentos cautelares adotados para o mesmo acusado, sem fato novo superveniente.

Argumenta que não houve fato novo após a revogação da preventiva no processo conexo e que se mantém a custódia sem fundamentação concreta que justifique tratamento cautelar distinto para o mesmo acusado, diante do mesmo quadro pessoal e processual.

Defende que não houve reavaliação contemporânea da prisão preventiva, sustentando que a condição de foragido, isoladamente, não dispensa exame específico da atualidade dos motivos da medida, à luz da evolução do processo.

Expõe fato superveniente: redesignação da sessão do Tribunal do Júri, de 7/8/2026 para 24/11/2026, por razões administrativas, afirmando que isso reforça a necessidade de reavaliação concreta dos fundamentos da custódia e evidencia a ausência de alteração do quadro cautelar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou submeter o recurso ao colegiado; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59653542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:56
Código de Controle do Documento: e8b1f196-fec3-44b9-882c-3b7100bc44ce

Conforme consta da decisão agravada, verificou-se que os requisitos da prisão preventiva do agravante já foram objeto de análise por este Tribunal Superior no julgamento do HC n. 861.398/ES, não devendo ser novamente apreciados, diante da reiteração de pedido.

No mais, o deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de extensão, assim constou do acórdão recorrido (fl. 66, grifei):

> Em relação a pretensão defensiva de extensão dos efeitos da decisão concessiva da liberdade na ação penal nº 0000294-21.2021.8.08.0001, tenho que **referida demanda não guarda a mesma similitude fática e jurídica com a ação matriz desta ordem de *Habeas Corpus***, de modo que não é possível a aplicação do mesmo entendimento.
> Naquela ação, trata-se de apuração de homicídio tentado, sendo um crime de menor complexidade, em que a prisão do acusado somente ocorreu pois descumpriu medidas cautelares.
> Por sua vez, no processo de origem, o delito apurado é de homicídio qualificado, envolvendo um contexto de violência e vingança, em que o paciente teria contratado o corréu, para executar o suposto assassino de seu tio.
> Além disso, o corréu confesso, afirmou que recebeu do ora paciente o valor de R$25.000,00 para executar a vítima.
> Desse modo, **incontestável que os fatos são distintos, sendo a conduta do paciente no processo de origem muito mais grave, daquela apurada nos autos nº 0000294-21.2021.8.08.0001**, o que demonstra a sua periculosidade exacerbada, capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantir a ordem pública.

Em que pesem as alegações defensivas, não se verificou a similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado, sobretudo porquanto a decisão de liberdade do corréu foi proferida em autos diversos, que não guardam similitude fático-processual com a ação matriz do *habeas corpus* de origem.

Ainda, bem ressaltou a Corte local que se trata de fatos distintos, destacando-se que a atuação do agravante na ação penal de origem é mais grave do que aquela apurada na outra ação penal em que o corréu foi beneficiado, o que impede o deferimento do pedido de extensão.

Documento eletrônico VDA59653542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:56
Código de Controle do Documento: e8b1f196-fec3-44b9-882c-3b7100bc44ce

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Ademais, considerando que **o agravante se encontra foragido**, conforme informações prestadas pela instância de origem (fls. 168-171), não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Quanto ao alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Documento eletrônico VDA59653542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:56
Código de Controle do Documento: e8b1f196-fec3-44b9-882c-3b7100bc44ce

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 67, grifei):

> No que se refere a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, não verifico retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
> Isto porque, a **instrução já foi encerrada, com prolação de decisão de pronúncia e designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, para o dia 22/09/2025.**
> No entanto, este Tribunal de Justiça, nos autos nº 5014390-17.2025.8.08.0000, deferiu a pretensão liminar no pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, determinando a suspensão da aludida sessão, tendo como motivo a possibilidade dos jurados serem intimidados, pois o acusado é temido na região.
> Destaco que **o referido pedido de desaforamento ainda não foi julgado por este Tribunal de Justiça**, de modo que não há que se falar em excesso de prazo na tramitação do processo de origem.

Ainda, observe-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 169-170, grifei):

> **O paciente foi denunciado (09/06/2021) e pronunciado (10/12/2021)** pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Conforme consta da exordial acusatória, imputa-se ao paciente Deangeles Andrade Ramos a condição de mandante do crime de homicídio qualificado consumado que vitimou Edinilton Gonçalves Bastos, crime este executado pelo corréu Graciano Cardozo da Matta mediante promessa de recompensa e emboscada, motivado por vingança decorrente de conflito entre grupos armados rivais na região de Afonso Cláudio/ES.
> **A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo de origem, na data de 25/05/2021**, para a garantia da ordem pública, sob o fundamento da gravidade concreta do delito, do risco de reiteração delitiva e, especialmente, pelo fato de o réu

Documento eletrônico VDA59653542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:56
Código de Controle do Documento: e8b1f196-fec3-44b9-882c-3b7100bc44ce

> ter permanecido em local incerto e não sabido durante o curso da primeira fase processual, o que inviabilizou a aplicação inicial da lei penal. **Ressalto que não houve cumprimento do mandado de prisão até a presente data, ou seja, o paciente encontra-se foragido há 05 (cinco) anos.**
> **A decisão de pronúncia foi submetida ao duplo grau de jurisdição por meio de Recurso em Sentido Estrito, ao qual a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento**, à unanimidade, mantendo as qualificadoras e a segregação cautelar. Posteriormente, **após o manejo de recursos aos Tribunais Superiores, operou-se o trânsito em julgado** da referida decisão interlocutória mista, consolidando a acusação.
> No que tange ao atual andamento da marcha processual e ao alegado excesso de prazo aventado pela defesa, esclareço que, em razão do **deferimento de pedido de desaforamento** pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo para garantir a imparcialidade do julgamento (06/04/2026), os autos foram redistribuídos e efetivamente remetidos à Comarca de Domingos Martins. Posteriormente, em razão da suspeição da Titular da Vara (24/04/2026), os autos foram equivocamente redistribuídos ao acerco da Comarca de Santa Leopoldina. Por meio da decisão ID 98127666, **houve a determinação da remessa dos autos novamente à Comarca de Domingos Martins/ES para sessão plenária, sob a presidência deste Magistrado.**
> Por fim, **a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri encontra-se devidamente designada para o dia 07/08/2026**, às 09:00 horas, oportunidade em que o paciente será submetido ao veredicto do Conselho de Sentença.

Como se vê, a prisão preventiva do agravante foi decretada em 25/5/2021; a denúncia foi oferecida em 9/6/2021; a decisão de pronúncia, proferida em 10/12/2021; interpôs-se recurso em sentido estrito, improvido pelo Tribunal de origem; após a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, operou-se o trânsito em julgado; deferiu-se o pedido de desaforamento; os autos foram remetidos ao Juízo competente; e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para o dia 7/8/2026.

Ainda, conforme despacho de fl. 190, a sessão do Júri foi remarcada para o dia 24/11/2026.

Assim, considerando a complexidade do processo, **a condição de foragido do réu**, a designação da sessão de julgamento para o dia 24/11/2026 e, ainda, tendo em vista que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para a formação da culpa.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59653542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:56
Código de Controle do Documento: e8b1f196-fec3-44b9-882c-3b7100bc44ce

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Com essa orientação:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA.

Documento eletrônico VDA59653542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:56
Código de Controle do Documento: e8b1f196-fec3-44b9-882c-3b7100bc44ce

> EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:56
Código de Controle do Documento: e8b1f196-fec3-44b9-882c-3b7100bc44ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.438 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166766-0

Número de Origem:
00005757420218080001 50219475520258080000 5757420218080001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEANGELES ANDRADE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE RENATO SILVA MARTINS - ES021498
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: GRACIANO CARDOZO DA MATTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEANGELES ANDRADE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE RENATO SILVA MARTINS - ES021498
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: b948f9ac-fb56-4d55-b17a-2d0565577260

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: b948f9ac-fb56-4d55-b17a-2d0565577260